



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



AJUDÂNCIA GERAL

BELÉM-PARÁ 21 DE JANEIRO DE 2009.

**BOLETIM GERAL Nº 13**

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução, publico o seguinte:

**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**SERVIÇOS PARA O DIA 22 DE JANEIRO DE 2009 (QUINTA-FEIRA)**

Superior de Dia	TCEL BM ALEXANDRE
Supervisor de Área	CAP BM SAULO
Coordenador de Operações ao CIOP	CAP BM GÓES
Fiscal de Dia ao QCG	A CARGO DO 11º SGBM
Encarregado de Inquérito Técnico	TEN BM OSIMÁ
Perito de Incêndios e Explosões	TEN BM PABLO

**2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

**1 - COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**PARECER Nº 06/2009-COJ.**

**INTERESSADO:** T.Cel. QOBM HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA

**ORIGEM:** Diretoria de Pessoal do CBMPA

**ASSUNTO:** Convocação de excedentes em Concurso Público.

**ANEXO:** Ofício Nº 009/2009 - DP

**EMENTA:** APROVEITAMENTO DO ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO PARA CONVOCAR CANDIDATOS CLASSIFICADOS EXCEDENTES AO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. POSSIBILIDADE.

**I – DA CONSULTA**

O Diretor de Pessoal do CBM/PA encaminhou a esta Comissão de Justiça – COJ, o ofício nº 009/2009, solicitando parecer a respeito de uma possível convocação de candidatos aprovados além do número de vagas ofertadas inicialmente no edital, visto que os mesmos conseguiram aprovação em todas as etapas do certame.

**II - DOS FATOS**

Os concursos públicos relativos ao CFO e CFSD corrente proporcionaram ao Corpo de Bombeiros uma lista de classificação de excedentes contendo mais de 180 candidatos ao CFSD e quase 20 candidatos ao CFO, os quais, devido a critérios de desempate e número de vagas ofertadas, passaram a fazer parte da lista de espera. Estes candidatos foram aprovados em todas as etapas do concurso, exceto na habilitação, devido ser esta fase voltada apenas para os candidatos classificados até o número de vagas disponibilizadas pela corporação. É fato que estes candidatos possuem a mesma capacidade física e intelectual dos candidatos relacionados para o preenchimento imediato das vagas.

**III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Administração Pública, em específico o Corpo de Bombeiros Militar, para exercer suas funções, necessita prioritariamente da contratação de mão-de-obra, e, para tanto, dispõe a Constituição, em seu art. 37, incisos de I à IX, sobre as normas para a contratação de pessoal pela Administração Pública, e o faz, mormente nos incisos I, II, III e § 2º, nos seguintes termos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o **prazo de validade** do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez**, por igual período;

§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

A exigência da contratação somente mediante concurso público, estabelecida nos inciso II, deve ser feita com absoluta rigorosidade e observância dos princípios estipulados no caput do art. 37, sendo **ato vinculado**, de atendimento obrigatório pelo administrador público, no desempenho de seu mister, sob pena de nulidade e punição na forma do § 2º.

Conforme leciona o grande jurista Hely Lopes Meireles, com toda a propriedade que lhe é peculiar:

"Pelo concurso público afastam-se, pois, os ineptos e os apaziguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos".

Desta forma, fica claro que para o exercício de cargo ou emprego é imperiosa a aprovação em concurso público, o qual pode ser de provas ou de provas e títulos, conforme sua complexidade.

Adentrando o caso em análise, temos como base de entendimento que é o Administrador Público quem decide o número de vagas do certame, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, claro que deverá basear-se na dotação orçamentária estatal para respaldar sua atitude, já que servidores em troca de seus serviços geram ônus pecuniário para o Estado, e a própria abertura de concurso público evidencia a existência de verbas para a realização das nomeações dele decorrentes, havendo necessariamente de ser concluir que, caso contrário, seria ilógica a sua realização. Logo, resta plausível o entendimento de que a realização de um concurso público demonstra cabalmente a necessidade da administração em nomear candidatos aprovados, bem como a possibilidade de fazê-lo.

Tomando por base a teoria dos motivos determinantes, ao ato administrativo de nomeação reconhece-se a sua **natureza vinculada** a partir do momento em que a Administração exterioriza a carência de pessoal e convoca a coletividade à participação do concurso público, haja vista que as razões que ensejam o certame devem estar em perfeita harmonia com a situação de fato declarada como motivo de sua realização. Dessa forma, veiculada a vontade de contratar certo número de servidores através de concurso, deve a Administração levar a cabo tal intento, visto que se vinculou ao motivo que justificou a realização do dispendioso procedimento seletivo. Tal conclusão lógica encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, elemento basilar do ordenamento jurídico constitucional, consistente no direito fundamental a uma atuação estatal previsível, estável, séria, condizente com a moralidade e com as diretrizes traçadas em suas ordens políticas.

Brilhantes as palavras do Ministro ao nos expor:

Qualquer conduta da Administração Pública, exteriorizada quando um agente público pratica um ato administrativo, tem obrigatoriamente de dizer por que o faz, tem que motivar o ato (RE 192568, Min. C. Veloso)

Até mesmo para que esse ato possa ser submetido ao controle judicial em caso de alegação de ofensa a direito, dado que a Constituição consagra o princípio da inafastabilidade do controle judicial, demonstrado em:

Art. 5º, XXXV - XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Cabe agora analisar a discricionariedade conferida pela Lei ao Administrador, cuja razão de ser e alcance se encontram muito bem explicitadas nas Lições do Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros:

"discrção administrativa não pode significar campo de liberdade para que o administrador, dentre as várias hipóteses abstratamente comportadas pela norma, eleja qualquer delas no caso concreto. Em última instância, o que se está dizendo é o seguinte: o

âmbito de liberdade do administrador perante a norma, não é o mesmo âmbito de liberdade que a norma lhe quer conferir perante o fato. Está-se afirmando que a liberdade administrativa, que a discricção administrativa, é maior na norma de direito, do que perante a situação concreta. Em outras palavras: que o plexo de circunstâncias fáticas vai compor balizas suplementares à discricção que está traçada abstratamente na norma (que podem, até mesmo, chegar ao ponto de suprimi-la), pois é isto que, obviamente, é pretendido pela norma atributiva de descrição, como condição de atendimento de sua finalidade."

Ainda que assim não fosse, o princípio da **moralidade administrativa** não pode ser fogo que não queima, sino que não toca.

É preciso anotar que os sentimentos humanos não podem servir de manobras para as administrações públicas. Vejamos palavras de um nobre ministro que soam como um verdadeiro desabafo:

"Todos os que já prestamos concursos públicos sabemos das dificuldades que eles geram para os que se sujeitem a prestá-los. São noites indormidas, são gastos que se fazem, muitos candidatos matriculam-se em curso, comumente caros, livros são adquiridos, empregos são deixados de lado. Indaga-se: os candidatos metem-se numa aventura ou enfrentem coisa séria, confiável? claro que, tendo em vista o que retro foi dito, os candidatos estão se metendo em coisa séria, confiável". (RE 192568, Min. C. Velloso)

Ainda, e para que não sirva de argumento em contestação, vale lembrar que os tribunais também têm decidido que a nomeação determinada por ordem judicial não quebra a ordem de classificação, e também a própria Lei do Mandado de Segurança determina em seu artigo 1º, §2º, que quando o direito ameaçado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança, e tem-se que o julgamento procedente ao pedido abrirá precedentes para que outras pessoas que se sentirem prejudicadas busquem os seus direitos, inclusive através de litisconsórcio nesta ação (Art. 3º, caput, LMS).

Conforme leciona o ilustre jurista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

"A discricionabilidade administrativa é a faculdade que desenvolve o agente público na escolha dos meios e dos modos mais eficazes e oportunos para a realização do interesse público (Dicionário de Direito Administrativo, Editora Forense, 4ª edição, 1998, página 164)".

O mérito do ato discricionário será composto pelo motivo e objeto. A oportunidade limita o motivo e a conveniência limita o objeto. Conveniência e oportunidade devem nortear a finalidade pública, com bases em fatos reais.

Sobre o tema, concurso público, HELY LOPES MEIRELLES ensina:

"Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo ou o emprego público, **mas a conveniência e a oportunidade do provimento ficam à inteira disposição do Poder Público**. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo a exceção do art. 37, IV.

Os editais referentes aos concursos públicos de admissão aos cursos de formação de soldados bombeiros militares (CFSD BM – 2008) e oficiais bombeiros militares (CFO BM – 2008) estipulam que ambos terão validade de até dois anos, contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período, no Diário Oficial do Estado do Pará, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério do CBMPA, o que obedece claramente os ditames constitucionais contidos no art. 37, III, da CF/88. Tratando-se de cargo público, após o concurso segue-se o provimento do cargo, através da nomeação do candidato aprovado. E confirmando o dito acima podemos expor:

"A nomeação é o ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício." ("**Direito Administrativo Brasileiro**", **Malheiros Editores, 29ª ed., pp. 415 até 416**).

**13.23** O concurso público terá validade de dois anos, a contar da publicação da homologação do concurso público no Diário Oficial do Estado do Pará, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério do CBMPA (**Editais supracitados**)

É preciso ter em mente que o candidato em um concurso público é um cidadão em busca de uma oportunidade de trabalho, trabalho que, aliás, além de direito social (CF art. 6º) é fundamento da República (CF art. 1º).

#### **IV- JURISPRUDÊNCIA**

Para ratificar a análise acima exposta, vejamos o que a jurisprudência nos proporciona como precedentes para a situação em análise:

Nº DO ACORDÃO: 74632 Nº DO PROCESSO: 200830024961  
RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: MANDADO DE SEGURANCA  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO COMARCA: BELÉM  
PUBLICAÇÃO: Data:21/11/2008 Cad.1 Pág.8  
RELATOR: DAHIL PARAENSE DE SOUZA ACÓRDÃO Nº.  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2008.3.002496-1

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. As disposições do edital são vinculativas tanto para a Administração como para os candidatos.

2. Realizado concurso público para provimento de determinado número de vagas, apenas os candidatos aprovados dentro deste número disposto no Edital, possuem direito subjetivo à nomeação no cargo, restando aos demais candidatos apenas expectativa de direito.

3. Segurança denegada.

**Número do processo: 1.0024.04.508856-4/001(1)**

**Relator: ALBERGARIA COSTA**

**Relator do Acórdão: ALBERGARIA COSTA**

**Data do Julgamento: 19/01/2006**

**Data da Publicação: 14/02/2006**

**EMENTA:** Administrativo. Candidatos Aprovados em Concurso Público. **Classificação Excedente.** Renovação de Contratação Temporária. Alegação de Preterição. Ausência de Demonstração de Existência de Vagas Suficientes. A aprovação em concurso público não confere ao aprovado, a princípio, direito absoluto à nomeação, havendo simples expectativa de direito, pois como o interesse público irá sempre prevalecer sobre o privado, o Poder Público poderá ainda dirimir acerca da conveniência e oportunidade do provimento, o que é um ato discricionário, o qual se sujeita apenas ao dever de respeitar a ordem de classificação. **O classificado excedente tem direito à nomeação no instante em que alcançada a posição classificatória em que se encontra, mediante o preenchimento do cargo para o qual foram habilitados, sem a observância da ordem de classificação,** pois somente neste momento se verifica a preterição vedada. Remessa necessária não conhecida. Recurso conhecido mas não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.508856-4/001**  
**- COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 1 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): FHEMIG FUND HOSPITALAR ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. ALBERGARIA COSTA**

É visivelmente perceptível a tendência jurisprudencial de colocar o candidato excedente como detentor apenas de mera expectativa de direito, sem direito líquido e certo, porém este direito pode surgir desde que ocorra a criação de novas vagas durante o período do concurso, obrigando a Administração, que agirá observando seus critérios de oportunidade e conveniência, a obedecer à classificação em uma possível nomeação de excedentes. Na prática, temos exemplificativamente a seguinte jurisprudência:

**Número do processo: 1.0024.04.501135-0/002(1)**

**Relator: CAETANO LEVI LOPES**

**Relator do Acórdão: CAETANO LEVI LOPES**

**Data do Julgamento: 19/02/2008**

**Data da Publicação: 04/03/2008**

**Inteiro Teor:**

**EMENTA:** Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação de mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Concurso público. Candidato preterido. Nomeação devida. Candidatos classificados além do número de vagas. Expectativa de direito. Sentença parcialmente reformada mediante acolhimento parcial da segunda apelação voluntária.. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte tem o legítimo interesse em

produzir um ato ou uma prova e fica impedida pelo órgão judicial. A decisão de embargos declaratórios com efeito modificativo sem oitiva da parte contrária, sendo inequívoco o conhecimento dos fatos e conteúdo de documentos juntados, não configura cerceamento de defesa. O acesso a cargo público de provimento efetivo deve obedecer à ordem de classificação e em igualdade de condições entre todos os que forem aprovados no concurso respectivo. A contratação de terceiros para o exercício do cargo em que o concursado foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas confere o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação. **Em princípio, o candidato classificado além do número de vagas ofertado não tem direito líquido e certo à nomeação. Entretanto, o direito pode surgir se houver criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação dos excedentes.** 5. Remessa oficial e apelações cíveis conhecidas. 6. Sentença que concedeu a segurança para a apelada parcialmente reformada mediante provimento parcial do segundo recurso voluntário, prejudicado o primeiro e rejeitada uma preliminar.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.501135-0/002**  
**- COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE -**

A toda manifestação jurisprudencial percebe-se que a expectativa de direito dos excedentes está diretamente condicionada à criação de novas vagas a critério de conveniência e oportunidade pela Administração Pública, tornando-se direito subjetivo à nomeação apenas com a concretização da atividade discricionária do gestor público.

Vejamos na prática:

**Número do processo: 1.0027.06.083948-0/001(1)**  
**Relator: EDUARDO ANDRADE**  
**Data do Julgamento: 22/01/2008**  
**Data da Publicação: 15/02/2008**  
**Ementa:**

**CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À NOMEAÇÃO REFERENTE AO CARGO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO EXCEDENTE AO NÚMERO INICIAL DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - SENTENÇA CONFIRMADA** - Considerando que os recorrentes não foram classificados dentro do número inicial de vagas do concurso público para provimento efetivo do cargo em análise, bem como não sendo demonstrada de forma clara e robusta a criação de novas vagas para preenchimento efetivo nos respectivos cargos durante o prazo de validade do certame, impõe-se a improcedência dos pedidos, pois diante desse quadro fático não se configurou para os apelados o direito à nomeação, permanecendo durante o prazo de validade do certame apenas a expectativa do direito pleiteado que não se concretizou.

**Número do processo: 1.0024.04.462658-8/001(1)**  
**Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**  
**Relator do Acordão: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**  
**Data do Julgamento: 04/05/2006**  
**Data da Publicação: 18/08/2006**

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO EXCEDENTE - EXPECTATIVA DE DIREITO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** A classificação como excedente em concurso público não confere ao aprovado direito absoluto à nomeação, uma vez que somente com a criação de novos cargos ou desistência daqueles aprovados é que poderá ser nomeado, ao que se acresce não haver provas de que ocorreram contratações temporárias para os cargos em que prestaram os autores concurso.



**V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão se manifesta no sentido de que é possível que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará faça o aproveitamento dos excedentes nos concursos públicos de admissão aos cursos de formação de soldados bombeiros militares (CFSD BM – 2008) e oficiais bombeiros militares (CFO BM – 2008), visto que o ingresso será oriundo de prévia aprovação em concurso público, confirmando a exigência constitucional imposta aos servidores públicos em geral, porém condicionado à observância referente à dotação orçamentária estatal deste empreendimento, e à existência ou criação de novas vagas que legitimem e motivem a corporação a efetuar a convocação de candidatos que se encontram fora do número inicialmente estipulado, sempre mantendo a estrita observância da classificação dos mesmos. Desta forma, data vênua, é isso que se pode depreender dos dispositivos legais em análise.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de janeiro de 2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA – 2º TEN QOCBM  
Auxiliar da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ:**

Concordo com o parecer.

CLAUDIO ANTÔNIO DA SILVA CAVALCANTI – MAJ QOBM  
Presidente da COJ

**DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

1. Homologo o presente parecer.
2. Publique-se em BG.
3. A Diretoria de Pessoal para as providências.

PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – CEL QOBM  
Coord. Estadual de Defesa Civil e Cmt Geral do CBMPA

**3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**  
**II – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**1 - ACSPMBMPA – ELEIÇÕES GERAIS/2009**

Deonildo José Gonçalves Gomes, Presidente da Diretoria Administrativo da Associação dos Cabos e soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Pará – ACSPMBMPA, no uso regular de suas atribuições administrativas e de conformidade com o disposto nos Artigos 25, 80, 81 e 82 do Estatuto Social Vigente, e considerando que em 20 de Abril de 2009 encerrará o mandato da atual diretoria, CONVOCA reunião de Assembléia Geral, visando Eleições Gerais para o quadriênio 2009-2013, que obedecerá o seguinte calendário.

A) As inscrições das Chapas, serão realizadas no período de 14 á 28 de março de 2009, junto á Comissão de Eleição que funcionara na sede Administrativa da Entidade, situada na Trav: Alferes Costa , 1889 Pedreira;

B) Eleições no interior do estado se realizarão no dia 13/04/2009, delas participando os associados Ativos e Inativos nos respectivos locais de votação: 3º BPM, 4ºBPM, 5ºBPM, 7ºBPM, 8ºBPM, 11º BPM, 12ºBPM, 13º BPM, 15º BPM, 16º BPM, 17º BPM, 18º BPM, 19º BPM, 22ºBPM, 23º BPM, 4º GBM, 7º GBM, 2º GBM, e 5º GBM;

C) As Eleições na capital se realizarão no dia 17/04/2009, delas participarão associados das Unidades e Sub-Unidades PM/BM da capital, Municípios de Ananindeua e Marituba, Distritos adjacentes e associados Inativos;

D) As Eleições no interior do Estado se realizarão nas sedes das Unidades PM/GBM no Horário das 08h às 16h, ou adequando-se ao funcionamento dos correios locais;

E) As Secções de votação das eleições na Capital funcionarão no edifício Milton Teixeira de França – Sede Administrativa, localizada na Trav: Alferes Costa, nº 1889- Pedreira, no horário de 08h às 17h. Obedecendo o disposto no Art. 27 do Estatuto Social Vigente.

F) Nos dias das Eleições do interior e da Capital é vedado o voto por procuração, conforme e disposto no § 2º Art. 81 do Estatuto Social Vigente. No ato da votação o associado devesa apresentar contracheque atual (março-2009) e identidade, todos originais;

G) Os Associados Ativos e inativos, cujo o nome não consta na relação de sócios, no entanto, consta no contra-cheque atual (março-2009), votarão normalmente.  
Belém-PA, 13 de janeiro de 2009.

Deonildo José G. Gomes  
Presidente da ACSPMBMPA  
(Ref. Of. N° 020, de 13JAN2009 – ACSPMBMPA)

**NOTA:** Republicado por ter saído com incorreção na 3ª parte do BG n° 10, datado de 16JAN2009.

## **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

### **1 – ATO DO SUBCOMANDO GERAL**

**PORTARIA N° 008, 21 DE JANEIRO DE 2009.**

**ANEXO:**

Ofício n° 005/2009 – SIND. de 16 de janeiro de 2009.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e tendo tomado conhecimento dos fatos narrados no ofício n° 005/2009 – SIND de 21 de janeiro de 2009, referente à solicitação de sobrestamento da Sindicância, instaurada por meio da Portaria n° 196/2008 – SubCmd° Geral, de 29 de dezembro de 2008, tendo como encarregada a 2° TEN QOCBM **THAÍS** MINA KUSAKARI.

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Sobrestar, no período de **12JANEIRO2009 a 04FEVEREIRO2009**, com base no Art. 265 inciso V do CPC, a Sindicância, instaurada por meio da Portaria n° 196/2008 – SubCmd° Geral, para reabertura imediata no dia **05FEVEREIRO2009**;

**Art. 2º** - Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

LUIZ CLÁUDIO SARMANHO DA **COSTA** – CEL QOBM  
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

### **2 - SOLUÇÃO DE IPM**

Analisando os **Autos do Inquérito Policial Militar** procedido por determinação deste Subcomando, por meio da Portaria n° 024 – Subcmd° Geral, de 14 de maio de 2007, cujo oficial encarregado foi o MAJ QOBM **HAYMAN** APOLLO GOMES DE SOUZA, que teve por escopo apurar possíveis falsificações nas expedições de Habite-se, com indícios de falsificação relatados pelo CAP QOBM Jaime Rosa de **Oliveira** – Chefe do Centro de Atividades Técnicas do CBMPA.

#### **RESOLVO**

**1)** Concordar com a conclusão do Encarregado do Inquérito Policial Militar, de que em face dos fatos apurados constante nos autos, há indícios de crime de natureza comum, acrescentando que há também indícios de crime de natureza militar bem como transgressão da disciplina, porém discordar no que tange a autoria devido à insuficiência de provas contundentes que confirme a assertividade do posicionamento quanto ao responsável pela conduta ilícita, esta ratificada conforme o Laudo do Exame Pericial Grafodocumentoscópico emitido pelo Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que confirma que as expedições dos Habite-se, objeto de apuração deste procedimento, ocorreram de forma fraudulentas, já que as assinaturas e as rubricas constantes nos documentos não apresentam identidade gráfica com os padrões oferecidos pelos TCEL QOCBM Francisco de Assis **Carvalho**, MAJ QOCBM Rui Eurides dos Santos **Loiato** e SUBTENENTE Júlio Cezar Monteiro **Pinheiro**.

**2)** Publicar em Boletim Geral a presente solução de IPM. A Ajudância Geral para providências;

**3)** Encaminhar a 1º via dos Autos do IPM à Justiça Militar Estadual do Pará, conforme preconiza o disposto no art. 23 do Código de Processo Penal Militar. Providencie a Assistência do Subcomando Geral;

4) Arquivar a 2ª via dos Autos do IPM na 2ª seção do EMG. A Assistência do Subcomando Geral para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

5) Cumpra-se.

Belém-Pa, 20 de janeiro de 2009.

LUIZ CLÁUDIO SARMANHO DA COSTA – CEL QOBM  
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – CEL QOBM  
Coord. Estadual de defesa Civil e Cmt. Geral do CBMPA

Confere com o Original:

NAHUM FERNANDES DA SILVA – TEN CEL QOBM  
Ajudante Geral do CBMPA, em exercício